



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 50.793

(Processo nº. 2004/50336-0)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Responsáveis: Srs. LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Período 01.01. a 31.01.2003); ALICE VIANA SOARES (Período 01.02. a 28.02.2003); ANTÔNIO CARLOS BORGES LEAL DE BRITO (Período 01.03 a 31.12.2003) – Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas.

I- Contas regulares. Quitação ao responsável.

II- Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo 2004/50.336-0.

RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos Borges Leal de Brito, Luis da Cunha Teixeira e Alice Viana Soares

VALOR: R\$14.468.208,94 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos)

ASSUNTO: Obrigações Comuns – Balanço Geral
EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2003

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

Para melhor análise das contas, cumpre informar que durante o exercício financeiro de 2003, foram responsáveis por aquela secretaria os seguintes gestores:

| Gestor | Período |
|-------------------------------------|-------------------------|
| Luis da Cunha Teixeira | 01.01.2003 a 31/01/2003 |
| Alice Viana Soares | 01.02.2003 a 28.02.2003 |
| Antônio Carlos Borges Leal de Brito | 01.03.2003 a 31.12.2003 |

A 3ª CCE realizou análise da responsabilidade de cada gestor, exarando as seguintes manifestações (fls. 183/198):

a) Ao Sr. Luiz da Cunha Teixeira e a Sra. Alice Viana Soares, opinou pelas contas Regulares, nos termos do art. 166, I do RI/ TCE;

b) Ao Sr. Antônio Carlos Borges Leal de Brito, opinou pelas contas Irregulares com devolução de R\$ 958.329,01 (novecentos e cinquenta e oito mil



Tribunal de Contas do Estado do Pará

trezentos e vinte e nove reais e um centavo), conforme item 6 do Relatório Técnico, sem prejuízo das multas cabíveis;

Regularmente citado (fl. 202) o Sr. Antônio Carlos Borges Leal de Brito, apresentou defesa (fls. 213/328).

Em análise dos argumentos postos, a 6ª CCE (fls. 330/333) manifestou-se pela suspensão da tramitação dos autos, para aguardar o julgamento dos exercícios anteriores, em razão de elementos primordiais da presente prestação de contas estarem vinculados ao exercício de 2001, cuja responsabilidade é do Sr. Carlos Jehá Kayat.

O Ministério Público de Contas (fl. 335) acompanhou a manifestação da seção técnica.

Mediante Acórdão nº. 49.503, de 31/08/2011, foram julgadas regulares as contas do ex-Secretário Sr. Carlos Jehá Kayat, relativa ao 4º trimestre do exercício financeiro de 2001.

Retornando ao trâmite processual, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Antônio Carlos Borges Leal de Brito, a 3ª CCE (fls. 352/360), ratifica seu posicionamento anterior quanto a sugestão de julgamento pela irregularidade das contas, no entanto, reduz o montante da devolução para R\$ 5.005,64 (cinco mil, cinco reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

O Ministério Público de Contas, (fls. 363/369), opinou pela Irregularidade das contas, divergindo do valor a ser devolvido, que, conforme descrito nos itens "2" e "3" de seu parecer (prestação de contas de suprimento de fundos em cópia e ausência de identificação da SEAD em notas fiscais), cujo valor totaliza o montante de R\$ 4.759,19 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), bem como, a aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Ex positis, pelo que consta nos autos, passo ao julgamento *per se* dos gestores responsáveis:

(i) Com fulcro no art. 166, I do RITCE-PA, JULGO COMO REGULARES as contas dos gestores Luiz da Cunha Teixeira e Alice Viana Soares;

(ii) Com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, ante a ausência da prestação de contas em original e a não identificação do comprador e data da compra nas Notas Fiscais, JULGO COMO IRREGULARES as contas do Sr. Antônio Carlos Borges Leal de Brito, condenando-o à devolução do valor de R\$ 4.759,19 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), que deverá ser corrigido desde 2003. Aplico-lhe, ainda, multa regimental de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), com base no art. 232.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, Alínea "a" e "b", art. 39 c/c o art. 74, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIS DA CUNHA TEIXEIRA e da Sra. ALICE VIANA SOARES, nos valores de R\$ 540.169,03 (quinhentos e quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos) e R\$ 661.112,48 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e doze reais e quarenta e oito centavos), respectivamente;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO CARLOS BORGES LEAL DE BRITO, Secretário à época, CPF nº.095.417.992-72, a devolução da importância de R\$4.759,19 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), atualizada até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) pelo dano ao erário.

A multa deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Presente à sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira declarou-se impedido de votar neste julgamento.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 21 de junho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante
AMF/0100857